



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

Emenda N° 1/2021 ao Projeto de Lei N° 018/2021

"Dispõe sobre incluir a Seção IX no Capítulo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022."

Art. 1º Inclui Seção IX no Capítulo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, rearticulando os demais artigos, conforme segue:

Seção IX

Do Regime de Aprovação e Execução das Programações Incluídas por Emendas individuais

Art. 56. O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto da LOA, de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal, atenderá ao disposto nesta Seção.

Art. 57. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações referidas no art. 56 desta Lei: observado o limite estabelecido de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Os autores das emendas individuais referidas nesta Seção deverão indicar, na LOA, os beneficiários específicos, sendo esses públicos ou entidades privadas e conveniadas, sob a forma de subvenções: auxílios



RESPONSÁVEL: Ribeiro
Cristina Maria Soares Ribeiro
CPF: 023.013-50
Secretária



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

ou contribuições, bem como deverão indicar a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites da execução, com vistas ao atendimento ao disposto no art. 56 desta Lei.

§ 3º A transferência de recursos a título de subvenções, auxílios ou contribuições atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos reconhecidas como de utilidade pública municipal, estadual ou federal.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no *caput* deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme previsto no §16 do art. 166 da Constituição da República.

Art. 58. Para fins do atendimento do disposto nesta Seção, o Projeto da LOA de 2022 conterà, no Programa Reserva de Contingência, reserva referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais.

Parágrafo único. O valor da dotação orçamentária referida no *caput* deste artigo será referente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde, os quais devem ser indicados como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Art. 59. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

- I- a ausência de indicação, por parte do autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, observado o disposto no § 2º do art. 57 desta Lei;
- II- a desistência expressa do autor da emenda individual;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

- III- a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- IV- a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei;


Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão formalmente comunicados pelo Executivo Municipal, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 60. O Executivo Municipal encaminhará, juntamente com a LOA, a relação de entidades declaradas como de Utilidade Pública Municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atendimento as emendas impositivas, conforme a redação dos §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal. Destinando as fontes dos recursos para evitar prejudicialidade à Lei Orçamentária.

Angical do Piauí (PI), 28 de junho de 2021.


Francisco Assunção de Jesus Junior
Vereador